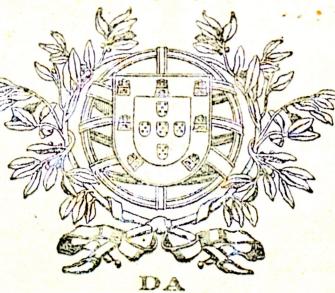


BOLETIM



OFICIAL

COLÔNIA DE MOÇAMBIQUE

Toda a correspondência referente a assinaturas e anúncios do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

Caixa postal 275

Nas assinaturas para o estrangeiro acresce a importância para o respectivo porte do correio.

	ASSINATURAS	
Por ano.....	2205	Venda avulso, por
Por semestre.....	122.850	séries, fl. 4 págs.
Por trimestre.....	750	Anúncios, por linha

As assinaturas serão pagas adiantadamente

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Anunciam-se, gratuitamente, todas as publicações literárias de que se recebem dois exemplares.

SUMARIO

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:913 — Cria mais um lugar de notário na comarca de Lourenço Marques e regula o provimento dos lugares de secretário da Relação nas colónias.

Decreto n.º 23:914 — Regula a forma de ser obtida a carta de solicitador nas comarcas das colónias.

Portaria n.º 7:832 — Determina que se publique nos Boletins Oficiais de todas as colónias o decreto n.º 16:658, que altera as bases em que devem ser mantidas as relações postais da Metrópole e as colónias portuguesas.

Portaria n.º 7:833 — Declara aplicável ao território sob a administração da Companhia de Moçambique o disposto no artigo 7.º (redenção de 20 por cento nos direitos de importação das mercadorias reexportadas sob a bandeira nacional pelos portos do continente para as colónias) do decreto-lei n.º 23:228.

Aviso que torna público a equivalência do franco ouro para a percepção de taxas telegráficas na Colónia de Cabo Verde.

LEGISLAÇÃO DA COLÓNIA

Governo Geral:

Diploma legislativo n.º 414 — Abre um crédito especial da quantia de 1.029.530, destinado à aquisição, no ano económico de 1933-1934, da 2.ª edição da nomenclatura das estações costeiras e navios, que será fornecida pela Secretaria Internacional da União Telegráfica para o serviço das estações radiotelegráficas.

Portaria n.º 2:267 — Determina que enquanto não fôr criada em Moçambique uma biblioteca e um arquivo histórico da Colónia, ficarão a cargo da Repartição de Estatística os livros impressos e documentos existentes nos arquivos dos serviços públicos que interessem à constituição de uma biblioteca e de um arquivo com aquelas designações.

Portaria n.º 2:268 — Aprova o regulamento dos exames da Escola de Habilitação de Professores Indígenas José Cabral.

Portaria n.º 2:269 — Concede a desistência de um terreno, com a área de 250 hectares, situado na circunscrição do Maputo, distrito de Lourenço Marques.

Portaria n.º 2:270 — Transfere os direiros relativos a uma concessão provisória de 400 hectares de terreno, situado na circunscrição do Sábié, distrito de Lourenço Marques.

Portarias n.ºs 2:271 e 2:272 — Reforam, por transferência, várias verbas do orçamento geral da Colónia para o ano económico de 1933-1934.

Portaria n.º 2:273 — Aprova os estatutos da «Deutscher Verein Zu Lourenço Marques».

Nota. — Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial n.º 25, 1.ª série, de 21 de Junho corrente, inserindo o seguinte :

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:920 — Fixa os direitos de importação na Colónia de Moçambique dos tecidos e do calçado estrangeiros e estabelece que as mercadorias estrangeiras importadas na mesma Colónia não pode ser atribuído valor inferior ao das similares portuguesas.

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério das Colónias

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Rapartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 23:913

Era reconhecida de há muito a conveniência de reduzir as funções notariais aos secretários de circunscrição, entregando-se a maior parte dos actos notariais a pessoal especializado; ao facto atendeu a Reforma Administrativa Ultramarina, permitindo apenas que os secretários de circunscrição exerçam funções de notário no que respeita a procurações, reconhecimentos, testamentos e protestos de lettras.

Tal circunstância aconselha porém, na ordem judiciária, a criação de mais um lugar privativo de notário na comarca de Lourenço Marques, com sede na Vila de João Belo, como reconhecem o Governador Geral de Moçambique e a Relação de Lourenço Marques.

Torna-se também necessário providenciar sobre o preenchimento do lugar de secretário dos Tribunais da Relação das colónias, de forma a recair em diplomados em direito.

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e tendo em vista o disposto no artigo 26.º do Acto Colonial:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º Na comarca de Lourenço Marques é criado mais um lugar de notário.

§ único. O lugar neste artigo criado terá a sede na Vila de João Belo.

Art. 2.º Os lugares de secretário da Relação das colónias serão providos pelo Ministro das Colónias em licenciados ou bacharéis em direito, sendo a nomeação aplicável o estabelecido no artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se às vagas que ocorrerem depois da publicação do presente diploma no Diário do Governo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1934. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Arnaldo Rodrigues Monteiro.

Direcção Geral dos Serviços Centrais**Repartição dos Correios e Telégrafos****Secção Telegráfica****Aviso**

Comunica-se que a equivalência do franco ouro para a percepção de taxas telegráficas na Colónia de Cabo Verde é fixada, até determinação em contrário e a partir de 23 do corrente mês, em 7\$50.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, Repartição dos Correios e Telégrafos, 23 de Maio de 1934. — O Chefe da Repartição, Mário Correia Barata da Cruz.

LEGISLAÇÃO DA COLÔNIA**Governo Geral****DIPLOMA LEGISLATIVO**

N.º 414. — Sendo necessário abrir um crédito especial da quantia de 1.029\$30, destinado à aquisição, no ano económico de 1933-1934, da 2.ª edição da nomenclatura das estações costeiras e navios, que será fornecida pela Secretaria Internacional da União Telegráfica para o serviço das estações radiotelegráficas, nos termos do telegrama ministerial n.º 776, de 27 de Abril último;

Com a aprovação do Conselho do Governo;

O Governador Geral de Moçambique, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelos artigos 28.º e 30.º do Acto Colonial e pelo artigo 43.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, manda o seguinte:

Artigo 1.º É aberto um crédito especial da quantia de 1.029\$30, destinado à aquisição, no ano económico de 1933-1934, da 2.ª edição da nomenclatura das estações costeiras e navios, que será fornecida pela Secretaria Internacional da União Telegráfica para o serviço das estações radiotelegráficas, nos termos do telegrama ministerial n.º 776, de 27 de Abril último;

Art. 2.º Para fazer face ao crédito mencionado no artigo anterior, é utilizada igual quantia de 1.029\$30, a sair da dotação do capítulo 7.º, artigo 1102.º, n.º 2.º (Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos—Amplicação e modificação das estações radiotelegráficas), da tabela da despesa do orçamento geral da Colónia aprovado para o ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º O crédito a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, será inscrito no capítulo 10.º, em artigo adicional, 1513.º-A, da dita tabela orçamental da despesa.

Publique-se e cumpra-se como nôle se contém.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Junho de 1934. — O Governador Geral, José Cabral.

PORTARIAS

N.º 2.267. — Convindo reunir, num arquivo único, os muitos e importantes documentos existentes nos vários arquivos da Colónia que interessam à constituição de um arquivo histórico de Moçambique, e promover a publicação dos de maior interesse, valorizando-os assim para o estudo e conhecimento da história moçambicana;

Reconhecendo-se, também, que é de toda a conveniência organizar e manter na Colónia uma coleção bibliográfica sobre Moçambique;

Considerando, porém, que não é possível, por enquanto, pedir à Fazenda Nacional os recursos necessários para se montarem em Lourenço Marques uma biblioteca e um arquivo histórico da Colónia;

Ouvida a Secção Permanente do Conselho do Governo;

O Governador Geral de Moçambique, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelo artigo 31.º do Acto Colonial e pelo n.º 21.º do artigo 33.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, determina:

Artigo 1.º Enquanto não fôr criada em Moçambique uma biblioteca e um arquivo histórico da Colónia, ficarão a cargo da Repartição de Estatística os livros impressos e documentos existentes nos arquivos dos serviços públicos que interessem à constituição de uma biblioteca e de um arquivo com aquelas designações.

Art. 2.º Junto à biblioteca da Repartição de Estatística será organizada uma secção denominada «Moçambique», constituída pela colectânea de todos os livros impressos e publicações editadas, ou que venham a editar-se, sobre a Colónia, de carácter oficial e particular.

Art. 3.º Serão destinados a esta coleção, de forma a ela possuir um exemplar de cada obra:

1.º Os volumes que à Repartição de Estatística forem enviados, nos termos do artigo 1.º, e que à coleção interessem;

2.º As obras sobre Moçambique que à mesma biblioteca forem fornecidas nos termos do artigo 4.º;

3.º As obras que à biblioteca forem oferecidas por entidades oficiais ou particulares;

4.º As obras que a mesma Repartição adquirir pelas verbas orçamentais que para tal fim lhe forem dadas.

§ único. A Repartição de Estatística promoverá a aquisição para a coleção «Moçambique», tanto nos mercados nacionais como nos estrangeiros, de todas as obras de cuja existência tiver conhecimento e que interessem à mesma coleção.

Art. 4.º Para efeitos do artigo anterior, continua em vigor o disposto no artigo 17.º do regulamento da Repartição de Estatística, que manda que de todas as publicações editadas ou impressas na Colónia sejam enviados à mesma Repartição, pelos respectivos editores, administradores de jornais e revistas, tipografias ou imprensas, dois exemplares de livros, folhetos, opúsculos, etc., e um de periódicos.

Um destes exemplares destinar-se-á à biblioteca da Repartição e o outro à secção «Moçambique» da mesma biblioteca.

Art. 5.º Fica competindo à Repartição de Estatística nos termos do artigo 1.º:

1.º Guardar, inventariar e catalogar os documentos que interessem ao estudo da colonização portuguesa da Colónia e ao conhecimento da sua história política, administrativa, missionária, militar, económica e financeira;

2.º Promover a publicação de documentos de maior importância histórica existentes nos depósitos que organizar;

3.º Adquirir cópias ou resumos dos inventários e índices manuscritos que possam existir nas bibliotecas e arquivos públicos e particulares, nacionais e estrangeiros, relativos à história de Moçambique.

Art. 6.º Os livros da biblioteca, ou da secção «Moçambique» da mesma biblioteca, e os documentos arquivados na Repartição de Estatística, serão facultados à leitura, à medida que forem inventariados e segundo o regulamento especial que fôr publicado.

Art. 7.º Para efeitos do artigo 1.º e até 31 de Dezembro de 1934, todos os serviços públicos da Colónia,

bem como as instituições administrativas municipais, enviarão à Repartição de Estatística, juntamente com uma relação dos livros impressos que possuam, os documentos que, satisfazendo ao objectivo indicado no mesmo artigo, existam nos respectivos arquivos.

§ único. Dos livros constantes das relações a que se refere este artigo serão depois enviados à Repartição de Estatística os exemplares que a mesma Repartição requisitar para os fins indicados no artigo 2.º

Cumpre-se.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Junho de 1934. — O Governador Geral, José Cabral.



N.º 2:268. — O artigo 22.º do Regulamento da Escola de Habilitação de Professores Indígenas José Cabral, aprovado por portaria n.º 1:907, de 25 de Março de 1933, determina que o regime de exames a que se referem os artigos 20.º e 21.º do mesmo regulamento será fixado em regulamento especial:

Nestes termos, ouvida a Secção Permanente do Conselho do Governo:

O Governador Geral de Moçambique, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelo artigo 31.º do Acto Colonial e pelo n.º 21.º do artigo 33.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, determina:

E aprovado o regulamento de exames da Escola de Habilitação de Professores Indígenas José Cabral, que baixa assinado pelo Director dos Serviços de Instrução Pública e faz parte integrante desta portaria.

Cumpre-se.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Junho de 1934. — O Governador Geral, José Cabral.

Regulamento dos exames da Escola de Habilitação de Professores Indígenas José Cabral

CAPÍTULO I

Do exame de passagem ao terceiro ano

Artigo 1.º No fim do segundo ano do curso da Escola de Habilitação de Professores Indígenas e em seguida ao apuramento de freqüência, os alunos que não tiveram perdido o ano por faltas ou por insuficiência de média serão submetidos a exame de passagem ao terceiro ano.

Art. 2.º Os exames de passagem ao terceiro ano iniciam-se após o apuramento final, devendo o júri ser constituído pelo director da escola, que será o presidente, e por dois ou três professores da escola.

§ 1.º Para efeito de prestação da prova de higiene será agregado ao júri o professor desta disciplina.

§ 2.º Sempre que o Director dos Serviços de Instrução Pública entenda conveniente, poderá determinar que o júri seja constituído, no todo ou em parte, por professores do quadro geral do ensino primário elementar e pelo inspector escolar da competente área, que será o presidente. Na falta ou impedimento do inspector poderá ser designada pessoa idónea para o substituir.

Art. 3.º O serviço destes exames é obrigatório para todos os professores da escola.

Art. 4.º Ao presidente do júri dos exames compete especialmente:

- a) Promover o rigoroso cumprimento da lei;
- b) Tomar providências para que os exames comecem à hora marcada e para que todos os vogais do júri assistam às provas e contraprovas;

c) Designar os dias e horas em que deverão realizar-se os exames;

d) Evitar que qualquer pessoa estranha ao serviço dos exames se aproxime do local em que se realizam as provas escritas e práticas;

e) Observar e fazer observar que os candidatos sejam chamados a prestar as suas provas consoante a ordem das listas organizadas na secretaria.

Art. 5.º As provas são escritas e práticas, respeitante cada uma a sua disciplina.

§ único. Tanto as provas escritas como as práticas são secretas.

Art. 6.º As provas escritas serão feitas em papel fornecido pela escola e rubricadas pelo presidente do júri, devendo cada candidato apresentá-las dentro do prazo indicado no artigo 9.º

§ 1.º Para a realização das provas escritas e práticas é permitido sómente o uso de dicionários.

§ 2.º O aluno que cometa ou tente cometer qualquer fraude terá na respectiva prova a classificação mínima.

Art. 7.º Haverá provas escritas de:

- 1.º Língua portuguesa;
- 2.º História geral e de Portugal;
- 3.º Geografia, cosmografia e corografia do Império Português;

4.º Aritmética, sistema métrico e geometria;

5.º Ciências naturais e físico-químicas;

6.º Higiene.

Art. 8.º Haverá provas práticas de:

1.º Desenho;

2.º Trabalhos manuais;

3.º Música e canto coral.

Art. 9.º As provas escritas e práticas realizam-se em três dias sucessivos pela seguinte ordem:

1.º dia :

Língua portuguesa (hora e meia); História geral e de Portugal (hora e meia); Geografia, cosmografia e corografia do Império Colonial Português (uma hora).

2.º dia :

Aritmética, sistema métrico e geometria (hora e meia); Ciências naturais e físico-químicas (hora e meia); Higiene (uma hora).

3.º dia :

Desenho (hora e meia); Trabalhos manuais (hora e meia); Música (dez minutos a cada examinando); Canto colectivo (vinte minutos).

Art. 10.º Os pontos para as provas escritas e práticas serão organizados pelo júri vinte e quatro horas antes das provas se realizarem.

Cada turno de candidatos tirará à sorte um ponto comum a todos, com excepção da prova de música em que cada aluno tirará o seu ponto.

§ único. Para cada turno haverá dez pontos por disciplina, excluída a disciplina de música.

Art. 11.º Cada turno de alunos não poderá comportar mais de vinte e quatro.

Art. 12.º Terminadas as provas escritas e práticas de todos os candidatos, reunirá o júri, a fim de as apreciar, competindo a cada professor propor a classificação das provas das disciplinas que lhe respeitam.

Depois de discutida, será cada prova submetida à votação nominal.

§ 1.º A qualificação de cada prova será o módulo das qualificações atribuídas por cada um dos vogais do júri.

§ 2.º No caso de empate o presidente terá voto de qualidade.